



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO N. 1293/2026

INTERESSADO(A): Secretaria de Cultura de Chapecó – SECUL

OBJETO: Contratação de show artístico musical da dupla “Diego e Danimar” para compor o rol de atrações da programação do evento “Troféu o Desbravador 2026” a acontecer no dia 14 de outubro de 2026 no município de Chapecó/SC

PROCESSO N.: 427/2026

EMENTA: Exame da possibilidade legal de contratação direta para efeitos de cumprimento do art. 53 da Lei n. 14.133/2021. Inexigibilidade de licitação. Contratação de profissional do setor artístico. Art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021. Possibilidade com considerações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que aportou nesta Procuradoria Jurídica, na data de 02 de Setembro de 2026, por meio do 1Doc Processo Administrativo n. 12.965/2026, Despacho n. 12, que tem por finalidade contratação de show artístico musical da dupla “Diego e Danimar” para compor o rol de atrações da programação do evento “Troféu o Desbravador 2026” a acontecer no dia 14 de outubro de 2026 no município de Chapecó/SC, por Inexigibilidade de Licitação, para fins de cumprimento do disposto nos termos do art. 53 e art. 72, inciso III, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, a presente análise tem o desígnio de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na Lei n. 14.133/2021, notadamente no que se refere à possibilidade legal de contratação direta para contratação de profissional do setor artístico, tendo por fundamento o artigo 74, inciso II, da Lei de Licitações.

Constam nos autos analisados, além da minuta objeto deste parecer: I) Documento de Formalização de Demanda; II) Estudo Técnico Preliminar; III) Termo de Referência; IV) Justificativa; V) Pesquisa de mercado com cotações de preços; VI) Minuta da inexigibilidade e do contrato; entre outros documentos pertinentes aos autos.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da abrangência da análise jurídica

A presente manifestação jurídica tem o desígnio de assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifo nosso)

Como se observa do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não compreendendo, deste modo, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela pasta competente, cujas decisões devem ser devidamente motivadas

De outro lado, cabe ilustrar que não é papel da Procuradoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Posto isso, cabe ressaltar que determinadas observações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

competete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nesse vértice, eventuais apontamentos decorrem da necessidade de análise de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n. 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ponto que é digno de relevância diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos, que comportam justificativa em sentido diverso por parte dos gestores, porquanto a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores jurídicos é exclusivamente técnico-jurídica, sem prejuízo a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões derradeiras competem ao gestor responsável.

Sob esse prisma, destaca-se o Acórdão n. 2599/2021 - Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão n. 2599/2021 – Plenário.

Deste modo, o atendimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico não é imperativo. No entanto, eventual desconsideração deve ser adequadamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave, conforme precedentes dos órgãos de controle externo.

Ante o exposto, cumpre ressaltar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Portanto, resta claro que a emissão deste parecer não constitui endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é referente à área jurídica, não submergindo à competência técnica da Administração. Outrossim, presumem-se verdadeiras as declarações emitidas pelos servidores e autoridades que instruem o presente, sendo estes exclusivamente responsáveis por elas.

2.2 – Da fase preparatória

A Lei n. 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório seja qualificada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como versar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o Termo de Referência, e minuta do Contrato.

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, de forma que o processo de licitação convencional só será cabível nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Existem, contudo, hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa à Administração.

A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) inexigibilidade de licitação (art. 74); e b) dispensa de licitação (art. 75).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

No caso em apreço, é inexigível a licitação quando inviável a competição, porquanto se trata de contratação de profissional do setor artístico.

No tocante à contratação por inexigibilidade e no que concerne ao processo ora analisado, infere-se que o fundamento legal da inexigibilidade é aquele disposto no inciso II do art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A lei supramencionada ainda dispõe acerca do termo “empresário exclusivo”, em seu art. 74, §2º, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Em suma, para a contratação de profissional do setor artístico é condição indispensável a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

Outrossim, a contratação direta requer a preparação de um processo formal, que deve ser instruído pelos documentos elencados no Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim, cabe à essa Assessoria Jurídica o dever de, no exercício do controle prévio de legalidade, aferir a observância dos requisitos do processo de contratação direta. O referido artigo dispõe que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No compulsar dos autos, verifica-se a existência do Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Memória de Cálculo e Termo de Referência e, portanto, tais requisitos se encontram devidamente cumpridos nos autos analisados.

2.2.1 – Do Estudo Técnico Preliminar

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, descrição da necessidade de contratação e justificativa, previsão do Plano de Contratações Anual, requisitos da contratação, estimativa das quantidades e do valor da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas, possíveis impactos ambientais e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no inciso XX, do artigo 6º e no §1º e incisos, do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Para além disso, resta evidenciada a necessidade da contratação de show artístico musical da dupla “Diego e Danimar”, destinado a compor o rol de atrações da programação oficial do evento “Troféu O Desbravador 2026”, promovido pelo Município de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Chapecó, a realizar-se em 14 de outubro de 2026, com vistas a proporcionar programação cultural atrativa e compatível com a relevância e a natureza da solenidade, assegurando experiência artística de qualidade aos participantes e contribuindo para o acolhimento, a integração e a confraternização do público

Conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar, a contratação justifica-se pela relevância institucional do “Troféu O Desbravador 2026”, evento integrante do calendário oficial de eventos do Município e destinado ao reconhecimento público de pessoas, empresas, instituições e organizações que contribuem para o desenvolvimento econômico, social, cultural e institucional de Chapecó e da região. Nesse contexto, a realização de apresentação musical integra a programação oficial como elemento destinado a enriquecer a experiência dos participantes, promover ambiente de acolhimento, integração e confraternização, bem como conferir maior qualidade e atratividade à cerimônia.

Busca-se, ainda, assegurar programação artística compatível com o porte, o perfil e os objetivos institucionais da solenidade, mediante atração de reconhecida qualidade técnica e notoriedade, contribuindo para a valorização cultural, para o fortalecimento da imagem de Chapecó como município promotor de eventos de relevância e para a circulação de visitantes, conforme justificado no referido documento:

2.1. O evento “Troféu O Desbravador 2026” constitui uma das mais relevantes iniciativas de reconhecimento público promovidas pelo Município de Chapecó, integrando o calendário oficial de eventos e consolidando-se como cerimônia destinada à valorização de pessoas, empresas, instituições e organizações que contribuem significativamente para o desenvolvimento econômico, social, cultural e institucional de Chapecó e da região. Ao longo de suas edições, o evento firmou-se como espaço de integração entre poder público, setor produtivo, entidades representativas e comunidade, fortalecendo o reconhecimento das boas práticas e das contribuições voltadas ao interesse coletivo.

2.2. Em razão da importância institucional da solenidade e da ampla participação de autoridades, homenageados, representantes da sociedade civil, empresários, lideranças e convidados, torna-se necessário assegurar uma programação compatível com a relevância do evento. Nesse contexto, a realização de show artístico musical integra a programação oficial como elemento destinado a enriquecer a experiência dos participantes, promover ambiente de acolhimento, integração e confraternização, além de conferir maior qualidade e atratividade à cerimônia.

2.3. Considerando o porte do evento e a expectativa de participação de público diversificado, evidencia-se a necessidade de contratação de atração artística de reconhecida qualidade técnica, notoriedade e capacidade de proporcionar apresentação compatível com o nível institucional do “Troféu O Desbravador 2026”. A presença de artista consagrado agrega valor à programação, fortalece a imagem do



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

evento e contribui para o alcance dos objetivos institucionais pretendidos pela Administração Municipal.

2.4. Além de seu caráter cultural e de entretenimento, a realização de apresentação musical de elevado padrão contribui para a valorização da cultura e para o fortalecimento da imagem de Chapecó como município promotor de eventos de relevância. A realização da cerimônia, associada à programação artística, favorece a circulação de visitantes, impulsionando setores como comércio, hospedagem, alimentação, transporte e demais serviços, gerando impactos positivos na economia local e ampliando a visibilidade do Município.

2.5. Diante desse contexto, a Administração Municipal identifica a necessidade de contratação de show artístico musical para compor o rol de atrações da programação do evento "Troféu O Desbravador 2026", a ser realizado em 14 de outubro de 2026, no Município de Chapecó/SC. A contratação mostra-se necessária para assegurar a adequada execução da programação oficial, proporcionar entretenimento de qualidade aos participantes, valorizar a solenidade de premiação e fortalecer o caráter institucional do evento. A medida atende ao interesse público ao promover cultura, integração social, valorização das personalidades e instituições homenageadas, além de fomentar o desenvolvimento econômico local, observando os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021

Aliás, foi realizado levantamento de mercado para comparativo das soluções disponíveis para o caso em tela, consoante se infere do Estudo Técnico Preliminar:

6.1. Com vistas à adequada instrução da presente contratação, foi realizado levantamento de mercado para identificar as soluções disponíveis capazes de atender à necessidade administrativa, bem como os modelos de contratação adotados para eventos dessa natureza. A pesquisa contemplou a análise das características técnicas, operacionais, culturais e econômicas das alternativas existentes, observando os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da economicidade e da vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021, a fim de identificar a solução mais adequada aos objetivos institucionais do evento e ao interesse público.

6.2. O levantamento evidenciou que o segmento de entretenimento artístico apresenta ampla diversidade de soluções para composição da programação cultural de eventos públicos, abrangendo artistas e bandas de diferentes níveis de projeção, grupos musicais, companhias artísticas e outras modalidades de apresentações culturais. Todavia, verificou-se que cada manifestação artística possui identidade própria, construída a partir do repertório, do estilo, da interpretação, da interação com o público e do reconhecimento conquistado pelo artista ao longo de sua trajetória, circunstâncias que conferem caráter singular à prestação artística e impedem sua substituição por outra sem alteração substancial do objeto pretendido pela Administração.

6.3. Entre as soluções identificadas, destacam-se: (i) a contratação de artistas de projeção local ou regional, normalmente caracterizada por menor custo e maior facilidade operacional; (ii) a contratação de bandas de baile, grupos musicais ou prestadores de serviços de entretenimento musical, voltada à execução de repertórios variados e com elevada flexibilidade de adaptação ao cronograma do evento; (iii) a contratação de artistas ou bandas de reconhecimento estadual ou nacional, consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, destinada à realização de espetáculo artístico singular, capaz de agregar notoriedade ao evento, ampliar seu alcance e mobilizar maior público; e (iv) a contratação de outras manifestações



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

artísticas, como companhias de dança, teatro ou empresas especializadas em espetáculos cênicos e efeitos visuais, adequadas a programações culturais com características específicas.

6.4. A análise comparativa demonstrou que essas alternativas apresentam diferenças relevantes quanto ao potencial de atração de público, identidade cultural, forma de execução, complexidade técnica, estrutura operacional exigida, recursos tecnológicos empregados, repercussão institucional, impacto econômico indireto e valor artístico agregado ao evento. Embora todas possam contribuir para a realização de eventos públicos, cada modalidade atende a finalidades distintas, devendo sua escolha observar a natureza da necessidade administrativa e os resultados pretendidos pela Administração.

6.5. Verificou-se, ainda, que a contratação de artistas de maior reconhecimento público tende a proporcionar maior visibilidade ao evento, ampliar sua divulgação, fomentar o turismo regional, estimular a movimentação do comércio, da rede hoteleira e do setor gastronômico, além de fortalecer a imagem institucional do Município. Esses efeitos indiretos são frequentemente observados em eventos públicos de maior relevância e constituem fatores legítimos a serem considerados no planejamento da contratação.

6.6. O levantamento contemplou, igualmente, a análise de contratações realizadas por outros entes da Administração Pública envolvendo apresentações artísticas de natureza semelhante, constatando-se ser prática consolidada a contratação direta de artistas específicos, mediante inexigibilidade de licitação, quando demonstrado que determinada atração representa a solução mais adequada para atender aos objetivos culturais, institucionais e sociais do evento. Nesses casos, a avaliação não se restringe ao aspecto econômico, considerando também a compatibilidade entre o perfil do público, a proposta cultural, o gênero musical, a notoriedade do artista e os benefícios decorrentes de sua apresentação. 6.7. À luz das informações obtidas, conclui-se que, para a presente demanda, a solução tecnicamente mais adequada consiste na contratação de artista ou banda compatível com a proposta cultural do evento e dotado de reconhecida capacidade de mobilização de público, por possibilitar a realização de espetáculo com identidade artística própria e aderente aos objetivos institucionais da Administração. A escolha do artista específico decorre da necessidade de atender à finalidade pública por meio de apresentação singular, cujas características personalíssimas não podem ser reproduzidas por outro intérprete sem descaracterização do objeto pretendido.

6.8. Registra-se, por fim, que o presente levantamento de mercado não tem por finalidade promover comparação competitiva entre artistas, uma vez que a natureza da prestação artística inviabiliza a adoção de critérios objetivos de equivalência entre manifestações culturais individualizadas. Sua finalidade é identificar as soluções existentes no mercado e demonstrar que a contratação da atração artística escolhida representa a alternativa mais adequada ao atendimento do interesse público e dos objetivos do evento. A demonstração específica da consagração do artista, da justificativa de sua escolha, da exclusividade de representação e da caracterização da inviabilidade de competição será apresentada nos documentos próprios que instruem o processo de contratação, especialmente no Termo de Referência e na justificativa da inexigibilidade, em conformidade com o art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A apreciação das soluções disponíveis no mercado para suprir a demanda objeto do presente processo ultrapassa o objeto de atuação desta Procuradoria Jurídica, visto que tal análise cabe estritamente à autoridade competente. Todavia, compete a este órgão de assessoramento alertar o gestor que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

deve analisar o maior número possível de soluções disponíveis. Recomenda-se que o administrador sempre avalie tal questão quando do planejamento de processos licitatórios, buscando o julgamento do maior número possível de soluções.

In casu, a Administração Pública pretende promover a contratação da dupla “Diego e Danimar”, para a realização de apresentação artística musical durante o evento “Troféu O Desbravador 2026”, a ser realizado em 14 de outubro de 2026, no Município de Chapecó/SC, como parte da programação oficial da solenidade destinada a homenagear pessoas, empresas, instituições e lideranças que contribuem para o desenvolvimento local e regional.

A escolha da atração encontra respaldo em sua trajetória consolidada no segmento da música sertaneja, especialmente na expressiva atuação do compositor Danimar, cujas obras foram gravadas e interpretadas por artistas de projeção nacional, bem como no reconhecimento de seu repertório e na presença da dupla no cenário cultural de Chapecó e região. Tais circunstâncias evidenciam a pertinência da contratação, considerando a identificação do gênero musical com o público local e a adequação da apresentação à natureza e à finalidade institucional do evento.

Ademais, a contratação mostra-se alinhada ao interesse público, na medida em que a apresentação artística contribui para conferir caráter festivo à solenidade, valorizar os homenageados e favorecer a interação entre os participantes, proporcionando experiência cultural compatível com a importância da honraria concedida pelo Município, em consonância com os objetivos delineados no planejamento da contratação.

Nessa perspectiva, mostra-se pertinente a invocação do entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (2021, p. 966), segundo o qual “*admite-se a inexigibilidade em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição*”, circunstância que se verifica diante da natureza autoral e singular do serviço pretendido.

A respeito da contratação por inexigibilidade é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

¹ Jacoby Fernandes, J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

[...] Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público.

Impende citar ainda os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira De Mello² a respeito do tema:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja. (grifo nosso)

Segundo o Estudo Técnico Preliminar, a contratação direta por inexigibilidade de licitação destina-se à contratação de show artístico musical para compor o rol de atrações da programação do evento “Troféu O Desbravador 2026”, a ser realizado em 14 de outubro de 2026, no Município de Chapecó/SC. O ETP registra que o segmento de entretenimento artístico apresenta diversas alternativas, mas destaca que cada manifestação artística possui identidade própria, construída a partir do repertório, estilo, interpretação, interação com o público e reconhecimento conquistado ao longo da trajetória do artista, circunstâncias que conferem caráter individualizado à prestação artística.

Nesse contexto, o ETP conclui que a solução consiste na contratação de artista ou banda compatível com a proposta cultural do evento e dotado de reconhecida capacidade de mobilização de público, destacando que a escolha do artista específico decorre da necessidade de atendimento da finalidade pública por meio de apresentação singular, cujas características personalíssimas não podem ser reproduzidas por outro intérprete sem a descaracterização do objeto pretendido.

Trata-se de serviço artístico de natureza intelectual e singular, cuja execução está intrinsecamente vinculada à identidade artística, ao estilo musical, à capacidade interpretativa e à notoriedade do artista, voltado ao atendimento de necessidade pública específica relacionada à promoção da cultura, ao fortalecimento da programação cultural do

² Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

evento, à ampliação do acesso da população a manifestações artístico-culturais e ao incentivo à integração comunitária, em consonância com o interesse público demonstrado nos autos.

2.2.2 – Do Termo de Referência

O Termo de Referência, por sua vez, elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, fundamentação da necessidade de contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e pagamento, forma e critério de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.

Cumprе ressaltar que a definição da forma e dos critérios de seleção do fornecedor encontra-se devidamente delineada no Termo de Referência, em estrita consonância com o disposto no art. 72, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021:

[...]

12.2 A contratação pretendida refere-se à apresentação de show artístico musical para a solenidade do evento “Troféu Desbravador 2026”, a ser realizado no município de Chapecó, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

12.3 De início, cumpre esclarecer que a escolha de uma atração artística de renome não comporta julgamento objetivo por meio de um procedimento licitatório tradicional, considerando que aspectos como identidade cultural, prestígio público, estilo musical, aceitação social, trajetória profissional, capacidade de atração de público e adequação à solenidade possuem características próprias que não se submetem a uma disputa pautada exclusivamente em critérios objetivos. Todavia, a inviabilidade de competição não significa que a escolha da atração possa ocorrer de maneira aleatória ou arbitrária, devendo a Administração demonstrar, de forma tecnicamente justificável, as razões que evidenciem a contratação, em compatibilidade com a finalidade do evento e com o interesse público envolvido.

12.4 Nesse sentido, para a definição da atração artística, devem ser considerados elementos concretos relacionados à relevância artística, à notoriedade ou consagração perante a opinião pública e/ou a crítica especializada e à adequação da apresentação às características e aos objetivos do evento, sem prejuízo de outros fatores que contribuam para demonstrar a razoabilidade da escolha.

12.5 Tal entendimento encontra respaldo nas orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, especialmente no Prejulgado nº 977, segundo o qual, nas contratações de artistas por inexigibilidade, deve estar demonstrada a consagração do profissional, bem como a pertinência da contratação com o interesse público. Assim, a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

escolha da atração deve estar fundamentada não apenas em sua notoriedade, mas também na adequação da apresentação à natureza, à finalidade e à programação do evento, considerando-se os aspectos culturais, recreativos e de interesse coletivo envolvidos.

12.6 In casu, a empresa UMA HORA E MEIA PRODUÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 40.508.508/0001-10, detém a representação comercial exclusiva da dupla DIEGO E DANIMAR, atendendo integralmente ao requisito estabelecido pelo parágrafo único do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021. A exclusividade de representação encontra-se devidamente comprovada nos autos do processo administrativo por meio do respectivo atestado de representação exclusiva, condição indispensável para a formalização da contratação direta.

12.7 A escolha da atração também se fundamenta em elementos concretos que evidenciam sua relevância no cenário da música sertaneja. A dupla DIEGO E DANIMAR possui trajetória consolidada na música sertaneja, estando diretamente relacionada à carreira do compositor Danimar, que possui mais de 2.000 composições, conforme informação divulgada pela Associação Brasileira de Música e Artes – ABRAMUS. Ao longo de sua trajetória, suas composições foram gravadas e interpretadas por diversos artistas de expressão nacional, incluindo Zezé Di Camargo & Luciano, Chitãozinho & Xororó, Daniel, Bruno & Marrone, Gusttavo Lima, Henrique & Juliano, Eduardo Costa, César Menotti & Fabiano, entre outros, circunstância que constitui elemento objetivo de reconhecimento e inserção da dupla e de seu repertório no segmento da música sertaneja.

12.8 Entre as obras associadas à trajetória artística de Diego e Danimar destacam-se “Do Outro Lado da Cidade”, “Dois Corações e Uma História”, “Prazer por Prazer” e “Viola Calada”, além de “Será Que É Amor”, registrada pela dupla com participação de Zezé Di Camargo & Luciano. A obra “Será Que É Amor” apresenta, conforme dados disponíveis na página do artista no Spotify consultada para esta pesquisa, mais de 3,3 milhões de reproduções na plataforma, constituindo indicador objetivo de alcance digital do repertório associado à dupla.

12.9 A relevância da dupla também encontra respaldo em sua presença no cenário cultural de Chapecó e região. Em divulgação oficial relacionada à programação da Efapi, o Município de Chapecó destacou o prestígio da apresentação de DIEGO E DANIMAR, constituindo elemento adicional de identificação da atração com o público local e regional.

12.10 A pertinência da escolha também decorre da adequação da atração às características e aos objetivos do evento Troféu Desbravador 2026, solenidade de grande relevância institucional para o município de Chapecó, destinada a homenagear o setor empresarial, produtores rurais e lideranças que contribuem para o desenvolvimento socioeconômico local e regional. Nesse contexto, a contratação dessa atração artística de reconhecido prestígio mostra-se compatível com a dimensão e a finalidade da solenidade, contribuindo para conferir caráter festivo e cultural ao evento e para valorizar os homenageados.

12.11 Ressalte-se, ainda, que o gênero sertanejo possui significativa identificação cultural com a população de Chapecó e da região Oeste de Santa Catarina, circunstância que reforça a pertinência da escolha da dupla DIEGO E DANIMAR. A familiaridade do público com o repertório apresentado, favorece a integração entre os participantes e contribui para a criação de ambiente de celebração compatível com a importância da honraria entregue pelo Município.

12.12 Diante desse panorama, a escolha não se fundamenta exclusivamente na fama ou no reconhecimento artístico, mas resulta da conjugação de critérios consistentes oriundos da consagração perante o público e da adequação da atração às características e finalidades do evento, bem como da análise dos aspectos econômicos da contratação. Logo, conclui-se que a contratação direta atende aos pressupostos legais aplicáveis à



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

inexigibilidade de licitação, vez que restam devidamente comprovados nos autos a inviabilidade de competição, a consagração da dupla e a exclusividade de representação.

12.13 Assim, a escolha da dupla “DIEGO E DANIMAR” mostra-se fundamentada nos elementos objetivos constantes dos autos, especialmente sua trajetória artística, reconhecimento no segmento, repertório, alcance perante o público e adequação à natureza e à finalidade institucional do evento, observando-se os princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade, planejamento e interesse público que regem as contratações administrativas.

Conforme demonstrado nos documentos analisados, a escolha da dupla “Diego e Danimar” encontra-se relacionada à sua trajetória no segmento da música sertaneja, ao reconhecimento de seu repertório e à identificação da atração com o público de Chapecó e região. O ETP destaca a necessidade de contratação de atração artística de reconhecida qualidade técnica, notoriedade e capacidade de proporcionar apresentação compatível com o nível institucional do “Troféu O Desbravador 2026”, ressaltando que a presença de artista consagrado agrega valor à programação e contribui para o alcance dos objetivos institucionais pretendidos pela Administração.

Ademais, a contratação está relacionada à apresentação de atração artística específica, cuja prestação possui identidade própria, construída a partir do repertório, do estilo, da interpretação, da interação com o público e do reconhecimento conquistado ao longo de sua trajetória. Conforme consignado no ETP, tais características conferem caráter individualizado à prestação artística, de modo que a escolha do artista específico decorre da necessidade de atender à finalidade pública por meio de apresentação cujas características não podem ser reproduzidas por outro intérprete sem a descaracterização do objeto pretendido pela Administração.

Acerca da contratação por inexigibilidade de licitação, nos casos de contratação de artista, leciona Marçal Justen Filho³:

Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

No que tange à forma de contratação, observa-se que o inciso II do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 estabelece ser inexigível a licitação para a contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A utilização da conjunção alternativa "ou" evidencia que o legislador não exigiu a presença cumulativa de ambos os requisitos de consagração, bastando que reste comprovado um deles para o atendimento da norma legal.

Acerca da matéria, destaca-se a sempre pertinente doutrina de Marçal Justen Filho:

[...] Ademais disso, deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. **Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.**

No mesmo sentido, o Prejulgado n. 977 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, consolidou entendimento no sentido de que a contratação direta de artistas, por inexigibilidade de licitação, exige a demonstração da singularidade da prestação artística e da consagração do profissional, reconhecendo a viabilidade da contratação quando o objeto somente puder ser executado por determinado artista e este ostentar reconhecimento perante a crítica especializada ou a opinião pública. Confira-se:

Para se efetivar contratação de artista por Inexigibilidade de Licitação faz-se necessário que o trabalho artístico a ser desenvolvido – pelas características e finalidade - só possa ser realizado por determinado artista, e que esse detenha consagração em face da opinião pública e/ou da crítica especializada.

Cumprе destacar que a consagração do artista perante a opinião pública restou suficientemente demonstrada pelos documentos que instruem o processo administrativo, evidenciando que a escolha da Administração não decorreu de decisão arbitrária, mas encontra respaldo em elementos objetivos que comprovam sua notoriedade e ampla aceitação pelo público. A demonstração desse requisito pode ocorrer por quaisquer meios idôneos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

prova, em observância ao princípio da liberdade probatória, desde que aptos a evidenciar a efetiva projeção do artista no cenário musical.

A consagração pela crítica especializada é demonstrada por meio da manifestação de autores, veículos de comunicação ou demais elementos aptos a evidenciar o reconhecimento artístico do profissional cuja contratação se pretende realizar por inexigibilidade.

Por sua vez, a consagração perante a opinião pública pode ser aferida por indicadores objetivos, tais como audiência em plataformas digitais, número de reproduções de obras musicais, participação em eventos de grande porte, abrangência de apresentações e demais elementos que demonstrem a ampla aceitação do artista pelo público.

No caso em análise, o portfólio artístico apresentado em conjunto com a Memória de Cálculo reúne elementos destinados a demonstrar a trajetória, o reconhecimento e a inserção da dupla Diego & Danimar no cenário da música sertaneja, constituindo documentação apta a subsidiar a análise do requisito previsto no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Conforme consta do material apresentado, Diego & Danimar são irmãos, nascidos em Chapecó/SC, tendo iniciado sua trajetória musical ainda na infância e formado a dupla na adolescência, período em que passaram a conquistar notoriedade nos bailes da região.

A documentação destaca a consolidação da trajetória da dupla ao longo de aproximadamente 35 anos de carreira, registrando a participação em projetos musicais, a produção de composições próprias e a interpretação de obras que alcançaram expressiva repercussão. O material informa que Danimar possui mais de 2.000 composições, muitas delas gravadas por importantes nomes da música brasileira, enquanto Diego atua como produtor musical, arranjador e responsável por melodias e arranjos de diversas obras.

O portfólio evidencia, ainda, a repercussão de determinadas composições da dupla no cenário nacional e internacional. Entre os exemplos apresentados, consta a música “Dois Corações e Uma História”, que, segundo o material, alcançou projeção nacional e foi posteriormente regrava em espanhol pelo cantor Julio Iglesias. Também são mencionadas



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

outras composições da dupla que foram regravadas por artistas como Zezé Di Camargo & Luciano, Chico Rey & Paraná e Chitãozinho & Xororó.

Outro elemento relevante constante do portfólio refere-se ao reconhecimento nacional da dupla, demonstrado, segundo o próprio material, por participações em programas de televisão como “Viver Sertanejo”, “Terra da Padroeira” e “Programa do Ratinho”, bem como por matérias e entrevistas em portais especializados no segmento musical. A documentação associa essas participações à ampliação da visibilidade da dupla e ao reconhecimento de sua trajetória no cenário da música sertaneja.

O material também registra expressiva presença digital da dupla. Segundo as informações constantes do portfólio, Diego & Danimar somam mais de 39 mil seguidores nas redes sociais, possuem média superior a 500 mil visualizações mensais no Instagram, mais de 3 milhões de visualizações no YouTube e mais de 50 mil ouvintes mensais no Spotify. Tais elementos constituem indicadores objetivos de alcance e de inserção da atração perante o público.

Registra-se, ainda, a realização de projeto audiovisual comemorativo aos 35 anos de carreira, gravado em Chapecó/SC, com participação de diversos artistas, bem como a apresentação de novo espetáculo em 2026, composto por sucessos e clássicos da música sertaneja, acompanhado de banda completa e estrutura visual própria.

O portfólio informa, ademais, que a dupla apresenta, em 2026, novo espetáculo composto por sucessos e clássicos da música sertaneja, acompanhado de banda completa e estrutura visual destinada a proporcionar experiência artística ampliada ao público.

Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que o portfólio apresentado demonstra trajetória artística consolidada, produção musical própria, reconhecimento no segmento em que atua e expressiva inserção perante o público, constituindo suporte documental para a caracterização da consagração perante a opinião pública, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

A propósito, sopesando as novas formas de consumo de conteúdo trazidas pela revolução tecnológica vivenciada nos dias atuais, o gestor público de igual modo pode se valer



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

do número de visualizações, *downloads*, seguidores nas redes sociais, fãs-clubes ou qualquer outro meio identificável de consumo de músicas para corroborar a consagração do artista.

Cumprе salientar que a comprovação da consagração do artista perante a crítica especializada ou a opinião pública, requisito previsto no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, não se submete a forma probatória específica ou taxativa. Ao contrário, pode ser demonstrada por meio de diversos elementos objetivos aptos a evidenciar o reconhecimento artístico do profissional ou grupo musical, tais como matérias jornalísticas, reportagens em veículos de comunicação, premiações, certificados, registros de apresentações em eventos de relevância, participações em programas de televisão ou rádio, produção fonográfica, expressiva presença em plataformas digitais e redes sociais, bem como quaisquer outros documentos idôneos que revelem seu prestígio e aceitação perante o público ou no meio artístico.

Importa ressaltar, ainda, que a legislação não exige que tal reconhecimento possua abrangência nacional, sendo plenamente admissível a demonstração da consagração em âmbito regional ou local, desde que compatível com a dimensão e a finalidade do evento promovido pela Administração Pública. Assim, a aferição desse requisito deve observar as peculiaridades do caso concreto, considerando a notoriedade efetivamente alcançada pelo artista no segmento em que atua e sua aptidão para atender aos objetivos da contratação, em consonância com o interesse público que fundamenta a inexigibilidade de licitação.

O portfólio ou currículo artístico constitui relevante elemento probatório para demonstrar a consagração do artista perante a opinião pública ou a crítica especializada, na medida em que permite aferir sua trajetória profissional, a continuidade da atuação no mercado artístico, a regularidade das apresentações, a produção cultural desenvolvida, a participação em eventos de relevância, a repercussão de suas obras e outros indicadores objetivos de reconhecimento ao longo da carreira. Desse modo, o histórico profissional revela-se meio idôneo para comprovar a notoriedade exigida pelo art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

A existência de outros artistas igualmente consagrados, por sua vez, não descaracteriza a inviabilidade de competição que fundamenta a inexigibilidade de licitação. Isso porque a prestação artística possui natureza intelectual, criativa e personalíssima,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

inexistindo critérios objetivos capazes de aferir, de forma impessoal, a superioridade qualitativa de uma manifestação artística em relação a outra. Por essa razão, incumbe à Administração Pública motivar adequadamente a escolha da atração, demonstrando sua compatibilidade com os objetivos institucionais do evento, o perfil do público-alvo, a proposta cultural pretendida e a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade.

A motivação da escolha do artista assume, portanto, especial relevância para a validade da contratação direta, devendo a Administração evidenciar que a atração selecionada é a mais adequada para atender à finalidade pública perseguida, considerando, entre outros aspectos, sua identidade artística, representatividade cultural, capacidade de mobilização do público e aderência à programação do evento. Tal fundamentação materializa a observância dos princípios da motivação, do planejamento, da finalidade, da eficiência e do interesse público, que orientam as contratações regidas pela Lei n. 14.133/2021.

Cumprir destacar, ainda, que o art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 autoriza a contratação de profissional do setor artístico diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A legislação, portanto, admite ambas as modalidades de contratação, competindo à Administração definir aquela que melhor se amolda ao caso concreto.

Optando-se pela contratação por intermédio de empresário exclusivo, incide o disposto no § 2º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual a exclusividade deverá ser comprovada mediante contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo que ateste a representação permanente e contínua do profissional do setor artístico, em âmbito nacional ou estadual, vedada a utilização de instrumento que confira exclusividade apenas para determinado evento ou local. A apresentação dessa documentação constitui requisito indispensável à caracterização da inexigibilidade de licitação quando a contratação não for celebrada diretamente com o artista.

É através desses documentos que a Administração Pública tomará ciência acerca do âmbito no qual é abrangido o contrato, se o empresário é exclusivo do artista, se o contrato é vigente, entre outras informações pertinentes. Aliás, consoante disciplina o



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

doutrinador Sidney Bittencourt⁴, *“Essa exclusividade empresarial não deve ser confundida, contudo, com uma simples autorização, uma vez que tal ato não preencheria o requisito legal, configurando tão somente um artifício adotado para burlar a exigência de licitação”*.

Nessa senda, é a decisão do TCU:

Acórdão n. 621/2012 – 1ª Câmara: 9.5.1.1 deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

No presente caso, a contratação será formalizada com a empresa UMA HORA E MEIA PRODUÇÕES, inscrita no CNPJ nº 40.508.508/0001-10, conforme documentação acostada aos autos, na condição de representante da dupla DIEGO & DANIMAR. Com efeito, a Carta de Exclusividade apresentada é subscrita pelos integrantes da dupla, Gilberto Pereira Soares e Carlos Alberto Soares, identificados artisticamente como Diego e Danimar, e confere à referida empresa poderes para representá-los perante os órgãos públicos, inclusive para apresentar propostas e projetos referentes a espetáculos artísticos, requerer e assinar contratos e instrumentos jurídicos similares, receber valores relativos a cachês artísticos e emitir notas fiscais e recibos de quitação.

Importa destacar, ainda, que o próprio instrumento declara expressamente que a exclusividade conferida à UMA HORA E MEIA PRODUÇÕES é “ampla e irrestrita”, não havendo qualquer limitação quanto à data ou à localização para realização das apresentações.

Dessa forma, conforme a documentação apresentada, a contratação por intermédio da empresa indicada encontra respaldo na representação exclusiva conferida pelos próprios integrantes da dupla, não se restringindo a evento ou local específico. A documentação, portanto, demonstra a outorga de poderes para representação perante órgãos públicos e para a prática dos atos necessários à formalização da contratação artística, inclusive em relação à apresentação de propostas, celebração de instrumentos jurídicos e recebimento dos respectivos cachês.

⁴ BITTENCOURT, Sidney. Nova Lei De Licitações Passo A Passo. 3.ED. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246>. Acesso em: 21 out. 2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Registra-se, por fim, que a documentação societária juntada aos autos identifica a UMA HORA E MEIA PRODUÇÕES LTDA e registra, entre suas atividades econômicas, a produção musical, conforme alteração contratual arquivada perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Fundamental destacar que a presunção de inviabilidade de competição em tela se respalda na individualidade do artista, de modo que, ainda que possam existir diferentes alternativas para suprir a demanda administrativa, as características pessoais do profissional barram a realização de um julgamento objetivo. Nessa perspectiva, é vedada a subcontratação do profissional, à medida que a sua condição pessoal foi o embasamento para a própria contratação, tornando o contrato personalíssimo.

Dessa forma, resta plenamente justificada a contratação direta, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, em razão da natureza singular e autoral do serviço artístico a ser executado, bem como da notoriedade e consagração profissional dos artistas, devidamente evidenciadas nos documentos acostados aos autos, requisitos indispensáveis para o correto enquadramento jurídico da inexigibilidade de licitação.

Seguindo a análise, convém ponderar que quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o valor cobrado por aquele artista ao ente contratante está em conformidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, o que, s.m.j., restou demonstrado no caso em vertente, visto que os documentos juntados nos autos demonstram que os preços estão de acordo com os praticados no mercado pelos artistas.

Para além, a possibilidade de contratação direta não exime o administrador da procura pela proposta mais vantajosa, com valores condizentes com os praticados no mercado, assim, todas as regras relacionadas à formação de preços devem ser satisfeitas em todas as licitações.

Dito isto, no que se refere à orçamentação e justificativa de preço (art. 72, inciso VII, da Lei 14.133/2021), de acordo com a Memória de Cálculo, a pesquisa de preço teve como o parâmetro o art. 23 da Lei 14.133, que dispõe acerca da formação de preços e dos instrumentos a serem utilizados pela administração para chegar ao valor de mercado e, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

maneira expressa, é de observância obrigatória nas contratações diretas, consoante justificou a secretaria requisitante, em consonância com o art. 72, inciso II da lei supramencionada.

A instrução deste procedimento observa o disposto no § 4º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual, nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto pelos parâmetros previstos no mesmo artigo, incumbe ao contratado demonstrar previamente que os preços ofertados estão compatíveis com aqueles praticados em contratações semelhantes, relativas a objetos da mesma natureza.

Para tanto, exige-se a apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes ou de outro meio idôneo capaz de demonstrar a compatibilidade dos valores praticados. No caso concreto, o procedimento encontra-se instruído com proposta comercial, contratos referentes a apresentações anteriores do mesmo artista e declaração de compatibilidade de preços apresentada pela representante exclusiva, documentos que permitem aferir a compatibilidade do preço ofertado com os valores praticados em contratações semelhantes.

No que se refere à orçamentação e à justificativa do preço, exigidas pelo art. 72, inciso VII, da Lei n. 14.133/2021, verifica-se, conforme documentação acostada aos autos, que a Administração adotou metodologia compatível com a natureza do objeto e com o disposto no art. 23, § 4º, da referida Lei, considerando, ainda, as orientações constantes no Prejulgado nº 977 e na Nota Técnica nº TC-6/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Conforme consignado na Memória de Cálculo, para a definição do valor estimado da contratação foi inicialmente obtida proposta comercial para a realização de 1 (um) show da dupla Diego & Danimar, no Município de Chapecó/SC, durante o evento “Troféu O Desbravador 2026”, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para apresentação com duração aproximada de 1 (uma) hora e 45 (quarenta e cinco) minutos.

Para aferição da compatibilidade do valor proposto, foram considerados contratos relativos a apresentações anteriores da própria dupla, realizadas perante outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à contratação, tendo sido utilizados como parâmetros os valores de R\$ 50.000,00, R\$ 55.000,00 e R\$ 50.000,00, correspondentes,



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

respectivamente, às apresentações realizadas em Guarapuava/PR, Canoinhas/SC e Palotina/PR.

A documentação demonstra, ainda, que as contratações utilizadas como referência possuem características semelhantes quanto à natureza da prestação artística e à duração do espetáculo, sendo que os contratos juntados registram apresentações da dupla Diego & Danimar.

A partir dos valores empregados como parâmetros, a Memória de Cálculo apurou o valor médio de R\$ 51.666,67 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), estabelecendo esse montante como valor total de referência para a contratação.

Além disso, consta dos autos declaração da empresa UMA HORA E MEIA PRODUÇÕES LTDA., por meio de seu representante legal, no sentido de que o valor da proposta comercial do show artístico está em conformidade com a documentação apresentada relativa a contratações anteriores de porte semelhante e se equipara aos preços praticados em outros eventos públicos similares e de mesmo período de duração.

Dessa forma, verifica-se que a instrução processual, quanto à justificativa do preço, encontra-se fundamentada na proposta comercial apresentada, nos contratos relativos a apresentações anteriores da própria atração, na declaração de compatibilidade de preços e na respectiva Memória de Cálculo, mediante metodologia que, conforme consignado no documento, foi adotada em consonância com o art. 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Insta mencionar que não está no escopo de atuação deste órgão de assessoramento apreciar os valores considerados na pesquisa de preços, na medida em que tal exame tem natureza eminentemente técnica. É atribuição desta Procuradoria Jurídica, todavia, alertar o gestor quanto à necessidade de realizar análise crítica dos valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se, se for o caso, aqueles que apresentam grande discrepância.

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, infere-se que restou consignado nos



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

documentos dos autos que as despesas decorrentes da contratação ocorrerão à conta de recursos específicos consignados em orçamento satisfatoriamente referenciado.

Com efeito, a justificativa apresentada pela equipe técnica demonstra e motiva, em boa medida, a razão fática e técnica pela contratação direta do objeto, bem como a escolha do fornecedor.

2.2.2 – Da regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais

Em relação a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais, referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei n. 14.133/2021 assim dispõe em seu art. 72, inciso V: *“comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.”*

O art. 62 da Lei n. 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV – econômico-financeira

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Imprescindível, também, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

2.3 – Da minuta do Contrato

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei n. 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico.

Ademais, a minuta contratual deve refletir, de forma integral e fidedigna, as disposições constantes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, os quais fundamentam a contratação e delineiam suas especificidades técnicas e operacionais. Ressalte-se que tais documentos constituem elementos essenciais do planejamento da contratação, conforme preceituado no art. 6º, incisos XX e XXIII e art. 18 da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual a minuta contratual não pode se limitar à adoção de um **modelo padrão genérico**, devendo ser **personalizada para atender às peculiaridades do objeto licitado**.

A incorporação das cláusulas previstas nesses documentos assegura a coerência entre o planejamento, a execução contratual e os princípios da legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, prevenindo eventuais falhas na fiscalização e no cumprimento das obrigações contratuais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Não obstante, recomenda-se a promoção dos ajustes formais e materiais apontados ao longo desta manifestação, especialmente quanto à correção de erros materiais, à exclusão ou adequação de cláusulas incompatíveis com o objeto contratado, à uniformização das informações constantes da minuta e à eliminação de remissões oriundas de modelos padronizados, a fim de conferir maior precisão técnica, coerência documental e segurança jurídica ao instrumento contratual.

Ressalvadas as recomendações acima consignadas, não se verificam óbices jurídicos relevantes quanto à minuta contratual, a qual atende, em essência, às exigências estabelecidas no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

2.4 – Da viabilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação

Diante do exposto, no âmbito do presente processo administrativo, verifica-se que a contratação pretendida consiste na contratação direta da dupla “Diego & Danimar”, para realização de show artístico musical destinado a compor o rol de atrações da programação do evento “Troféu O Desbravador 2026”, previsto para ocorrer em 14 de outubro de 2026, no Município de Chapecó/SC.

Conforme delineado no Estudo Técnico Preliminar, a contratação decorre da necessidade de proporcionar atração artística compatível com a natureza e a relevância institucional do evento, considerando-se que a prestação artística possui características próprias e personalíssimas, relacionadas ao repertório, estilo, interpretação, interação com o público e identidade artística. O documento também registra o levantamento das alternativas existentes no mercado e conclui pela necessidade de atração de reconhecida qualidade técnica, notoriedade e capacidade de mobilização de público, adequada à proposta do evento.

No Termo de Referência, a Administração individualiza a contratação da dupla Diego & Danimar e apresenta a justificativa de sua escolha, destacando sua trajetória no segmento da música sertaneja, a atuação dos integrantes como compositores, produtores e músicos, o reconhecimento de suas obras e a identificação da atração com o público de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Chapecó e região. O documento registra, ainda, que a escolha se relaciona às características próprias da apresentação artística e à sua adequação à finalidade do evento.

Quanto ao requisito da consagração perante a crítica especializada ou pela opinião pública, previsto no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, o portfólio artístico acostado aos autos apresenta elementos relativos à trajetória da dupla, que conta com aproximadamente 35 anos de carreira, mais de 2.000 composições, produção fonográfica e audiovisual, participação em programas de televisão e em veículos especializados, além de expressiva presença nas plataformas digitais. Tais elementos, considerados em conjunto, constituem suporte documental para o reconhecimento da trajetória e da repercussão pública alcançada pela atração.

No que se refere à representação da atração, consta dos autos documentação pela qual a empresa UMA HORA E MEIA PRODUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n. 40.508.508/0001-10, é indicada como representante da dupla, com poderes para atuar perante órgãos públicos, apresentar propostas, celebrar contratos e instrumentos jurídicos, receber valores relativos aos cachês artísticos e emitir os respectivos documentos fiscais. O instrumento apresentado declara, ainda, que a representação possui caráter amplo e irrestrito, sem limitação quanto à data ou à localização das apresentações.

Quanto à justificativa do preço, verifica-se que a Administração instruiu o procedimento com proposta comercial, contratos relativos a apresentações anteriores da própria dupla, declaração de compatibilidade de preços e Memória de Cálculo. O valor proposto para a presente contratação, de R\$ 50.000,00, mostra-se inferior à média apurada e, segundo a metodologia adotada pela Administração, compatível com os valores praticados pela própria atração em contratações semelhantes.

Nesse contexto, sob o prisma estritamente jurídico, e ressaltados os aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa, artística, orçamentária e de conveniência e oportunidade, cuja avaliação compete aos setores responsáveis, verifica-se que os elementos constantes dos autos dão suporte ao enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, especialmente diante da natureza artística do objeto, da escolha de atração determinada, dos elementos



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

apresentados quanto à sua consagração e da documentação relativa à representação e à compatibilidade do preço.

Assim, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento da contratação direta, condicionada à observância das providências de saneamento eventualmente apontadas ao longo deste parecer e à manutenção, nos autos, da documentação comprobatória dos pressupostos que fundamentam a inexigibilidade, bem como ao cumprimento das demais formalidades previstas no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, inclusive quanto à autorização da autoridade competente e à divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou do respectivo extrato no meio oficial pertinente.

Por fim, ressalva-se que a presente manifestação jurídica se limita à análise dos aspectos jurídico-formais da contratação, não abrangendo juízo de mérito administrativo quanto à escolha da atração, à conveniência e oportunidade da contratação, à suficiência ou adequação técnica da apresentação, à veracidade material das informações produzidas pelos particulares ou à vantajosidade sob aspectos que dependam de avaliação técnica ou administrativa, matérias que permanecem sob responsabilidade dos agentes competentes.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em razão dos argumentos acima exarados, baseados à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, opina-se pela regularidade jurídica da **Inexigibilidade n. 427/2026**, em consonância ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, visto à necessidade de se atender o interesse público envolvido, condicionado, contudo, ao atendimento das recomendações apontadas no decorrer deste parecer. As medidas recomendadas possuem caráter de aperfeiçoamento da instrução processual e visam assegurar a compatibilidade entre os documentos que integram a fase preparatória, bem como a plena observância das disposições da Lei n. 14.133/2021.

Registre-se que esta Procuradoria Jurídica optou por não emitir despacho inicial de saneamento, adotando-se a elaboração imediata de parecer jurídico contendo todas as recomendações que estariam relacionadas em eventual despacho de saneamento, haja vista a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

inexistência de questões prejudiciais à análise de cunho jurídico, atribuindo-se maior agilidade ao processo.

Essa prática encontra fundamento na portaria n. 07/2024 do Procurador-Geral do Município, segundo a qual, quando a PGM *“haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”*.

Por fim, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do gestor, não cabendo à Procuradoria-Geral do Município a ulterior análise, como recomenda a BPC n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas⁵.

Outrossim, impende mencionar que não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos-administrativos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis⁶.

Derradeiramente, cumpre salientar que o presente parecer baseia-se nos elementos que constam até a presente data nos autos ora analisados e a análise supra.

É o parecer⁷.

Chapecó-SC, 05 de outubro de 2026.

Jauro Sabino Von Gehlen
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 20.098/B

⁵ Ao órgão jurídico consultivo que haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE n. 9/2022)

⁶ Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (ORIENTAÇÃO GAB/PGE n. 1/2022)

⁷ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).